



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038898-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados HELENA AVERSA COLETI, NEUSA AVERSA PAMPADO, ESTER AVERSA SABADOTI e JOSÉ CARLOS AVERSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2038898-77.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO : HELENA AVERSA COLETI e OUTROS

VOTO nº 21091

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Cálculos de atualização do saldo remanescente - Pretensão da parte exequente de apuração de saldo com aplicação do Tema 677 do C. STJ, após o trânsito em julgado da sentença de extinção do feito em razão da satisfação da obrigação (art. 794, I, CPC/73, atual art. 924, II, CPC/15) - Descabimento – Exequente que não se insurgiu oportunamente contra a sentença de extinção pelo pagamento - Preclusão que se operou sobre o tema (CPC, arts. 507 e 508) - Inexistência de questão de ordem pública (CPC, art. 485, § 3º) a ensejar o conhecimento da matéria ex officio - Decisão reformada para afastar a aplicação do Tema 677 do C. STJ.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 609 dos autos de primeira instância, que autorizou a aplicação do entendimento constante do tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, para fins de atualização do saldo remanescente.

Insurge-se o executado alegando, em síntese, que já houve sentença de extinção nos termos do art. 794, I, CPC/73, atual art. 924, II, CPC/15, caracterizando a preclusão consumativa, sendo inaplicável o novo entendimento do Tema 677 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Deferido efeito suspensivo, com contraminuta a fls. 26/34.

É O RELATÓRIO.

Assiste razão à parte agravante.

Consta dos autos de origem que foi proferida sentença de extinção do feito com fundamento no art. 794, I do CPC/73, atual 924, inc. II, do CPC/15, em razão da satisfação da obrigação (fls. 142/144), contra a qual ambas as partes

recorreram, não conhecido o apelo da parte exequente, tendo a decisão de extinção sido mantida nas instâncias superiores, conforme decisão de fls. 391/403, transitada em julgado (fls. 563), tornando-se incólume a sentença no que se refere à quitação da obrigação, independentemente da fundamentação do Acórdão, visto que é parte dispositiva que caracteriza a coisa julgada.

Ora, tendo a parte exequente se conformado com a sentença de extinção da execução pela suficiência do pagamento, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem mesmo com base na revisão do tema 677 do STJ, pois tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado à parte credora pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão analisada, pelo simples fato de que se operou a preclusão sobre o tema, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do processo (CPC, arts. 507 e 508).

Ademais, não se trata, “in casu”, de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, pois não se encontra disposta no rol do artigo 485, § 3º, do CPC.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do executado.

EDUARDO VELHO

Relator